

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010381-25.2013.404.7001/PR

RELATORA : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : IRACY NOGUEIRA FIGUEIREDO

: JORGE FIGUEREDO

ADVOGADO : ANA PATRICIA SALLES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Consoante entendimento desta Corte, a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais é subjetiva, pressupondo, portanto, a existência de dolo, fraude ou culpa grave. Caso em que comprovada a culpa do Judiciário. Assim, demonstrado que houve o ilícito indenizável, em razão da devida inclusão dos autores, ora apelados, na fase de execução de sentença e indevido bloqueio de saldo em suas contas bancárias.

2. Como os Autores tiveram de contratar advogado para intervir no processo trabalhista para corrigir o erro judicial alhures mencionado, parece justo que o custo do serviço deste profissional, bem como as custas processuais a ele relativas, deve lhes ser ressarcido a título de indenização por danos materiais. Veja-se, ademais, como bem referido pelo magistrado sentenciante, que na seara trabalhista não tem vigência a regra do art. 20 do CPC, o que robustece a conclusão pelo dever de ressarcir.

3. O STJ, por sua Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.270.439, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento que não é dado desconsiderar, no sentido de que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, e a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por

unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2014.

SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por IRACY NOGUEIRA FIGUEIREDO e JORGE FIGUEIREDO em face da UNIÃO. Em suma:

"Dizem que figuraram no polo passivo da Reclamação Trabalhista ajuizada em 12/09/2008 na Justiça do Trabalho de Cornélio Procópio-PR (1ª Vara, autos nº 841/2008), juntamente com mais três reclamados.

Afirmam que sobreveio sentença que rejeitou o pedido de co-responsabilidade (subsidiária e solidária) e julgou extintos, com resolução de mérito, os pedidos dirigidos aos Autores. Houve a interposição de Recurso Ordinário cuja pretensão se limitou à retificação da data de demissão do recorrente em CTPS, ou seja, não tendo nenhuma relação com a exclusão dos Autores do polo passivo da reclamatória.

Assim, dizem que houve o trânsito em julgado em relação à parte que reconheceu a ilegitimidade passiva dos Autores, não sendo estes responsáveis pelo crédito trabalhista.

Alegam que em 09/04/2013 houve o bloqueio indevido de valores de contas bancárias de titularidade dos Autores. Formularam, então, pedido de desbloqueio ao respectivo Juízo Trabalhista, o qual foi indeferido ao argumento de que teria sido determinada a desconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, informam que a decisão proferida naqueles autos, que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa reclamada, em momento algum determinou a inclusão dos Autores como devedores.

Segundo os Autores, foi negado seguimento ao Agravo de Petição. Com isso, se sentiram em desespero, pois a dívida não era de sua responsabilidade e tiveram seu nome publicado como devedores, valores bloqueados e retirados de suas contas, o que causou a devolução de cheque, e ainda tiveram que emprestar dinheiro para cobertura de dívidas.

Relatam que somente em 05/06/2013 houve a análise do Pedido de Reconsideração por eles formulado, quando foram reconhecidos os erros e liberados os valores que se encontravam bloqueados.

Ao final pedem a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada Autor, acrescido de danos materiais no valor de R\$ 4.622,13 (quatro mil e seiscientos e vinte e dois reais e treze centavos), para cada um."

Processado o feito, sobreveio sentença, que deu a seguinte solução à lide:

*"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, assim resolvendo o mérito da ação (artigo 269, inciso I, do CPC), o que faço para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$20.000,00 (vinte mil reais), e por danos materiais, no montante de R\$9.244,26 (nove mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a serem divididos 'pro rata' entre os Autores, acrescidos de atualização monetária e juros, nos termos da fundamentação (item 2.6).*

O valor relativo aos danos morais será indexado (correção+juros) a partir da publicação desta sentença. Já aquele referente ao prejuízo material será atualizado desde o efetivo desembolso e será acrescido dos juros de mora a partir da citação.

Diante da sucumbência, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado pelo INPC/IBGE.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, § 2º, do CPC)."

A União apelou. Alega que a responsabilidade civil do Estado, fulcrada no artigo 37 da CF, é subjetiva, dependente da demonstração de dolo ou culpa. Ademais, de acordo com o artigo 133 do CC, no tocante aos atos jurisdicionais, a lei prevê a possibilidade hipotética de responsabilização civil apenas quando o pedido estiver fundamentado em dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento, sem justo motivo, de providência que o juiz deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Sustenta ainda que o ato judicial da Justiça Trabalhista nada tem de ilegal e foi praticado dentro do exercício regular de um direito e, portanto impassível de qualquer responsabilidade. Ademais, a admissão de responsabilização, no presente caso, traria o receio aos juízes em exercer a jurisdição de forma ampla e irrestrita. Aduz que não há verificação do nexo causal para responsabilização.

Alega que os autores, ora apelados, não trouxeram quaisquer elementos capazes de revelar a existência de um dano apto a caracterizar-se como indenizável, tais como eventuais prejuízos financeiros ou má-reputação decorrente da inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito, ou mesmo em razão da devolução de cheque. Quanto ao empréstimo em dinheiro efetivado junto ao Sr. Sebastião Maduenho, que os autores alegam ter sido feito para pagamento de dívidas, que não puderam ser salgadas em face do bloqueio judicial, não se pode afirmar que este teria sido feito aos autores com essa finalidade. Aduz, quanto aos danos morais, que meros dissabores não podem ser indenizados. Alega, quanto aos danos materiais reconhecidos pelo magistrado, relacionados à contratação de advogado pela parte autora, que agiu ela dentro da esfera dos seus desígnios pessoais, não havendo falar-se em indenização neste aspecto.

Por outro lado, caso não acolhidos os argumentos quanto à não configuração do dano moral, entende exacerbado o valor fixado (R\$ 10.000), dizendo que um valor aceitável seria de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em média. Quanto à correção monetária relativa ao dano moral, defende deve incidir desde a data do arbitramento. E, quanto à correção monetária

e juros moratórios, na hipótese de condenação, devem incidir na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (art.5º). Por fim, requer a reforma da sentença, com a inversão dos ônus de sucumbência.

Com contrarrazões, vieram os autos a julgamento.

É o relatório. Em pauta.

VOTO

Da responsabilidade civil por erro judiciário

Consoante entendimento desta Corte, a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais é subjetiva, pressupondo, portanto, a existência de dolo, fraude ou culpa grave. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU CULPA GRAVE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Pátrios é no sentido de a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais é subjetiva, e restringe-se às hipóteses em que se demonstre a ocorrência de dolo, fraude ou culpa grave, o que não é o caso dos autos. Já a indenização por atos do Poder Judiciário exige a demonstração do "erro", na forma do artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal. Somente em situações excepcionais o ato jurisdicional dá ensejo à indenização por danos morais e/ou materiais. Hipótese em que não configurado **erro** na atuação jurisdicional, sendo indevida a pretendida indenização. (TRF4, AC 5000715-41.2011.404.7204, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/11/2013)*

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO. BLOQUEIO BACENJUD. DANO MATERIAL E MORAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. A responsabilização civil direta do Estado por ato do Poder Judiciário depende da verificação das hipóteses de dolo, fraude ou culpa grave. 2. No caso concreto, não restaram verificadas tais hipóteses, porquanto o Juízo do Trabalho, induzido em **erro** por terceiro, ordenou o bloqueio de valores pertencentes ao homônimo do executado. Neste aspecto, o ato primário que deu ensejo ao indevido bloqueio não partiu do Poder Judiciário, mas de parte do próprio processo, o que afasta o nexo causal para o reconhecimento da responsabilidade estatal. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5001865-06.2010.404.7006, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 11/10/2013)*

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU CULPA GRAVE. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Pátrios é no sentido de a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais é considerada apenas caso demonstrado o requisito do elemento subjetivo. Em outras palavras, a responsabilidade por ato jurisdicional não é objetiva, mas subjetiva, e restringe-se às hipóteses em que se demonstre a ocorrência de dolo, fraude ou culpa grave do magistrado, o que não é o caso dos autos. 2. No

caso concreto, a apelante insurge-se contra decisão que indeferiu a liberação de valores por ela requerida. Não há, contudo, nenhum dano moral indenizável advindo de decisão que simplesmente indefere pedido formulado pela parte. (TRF4, AC 2008.71.10.000613-1, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 20/10/2010)

No caso discutido nos autos, na esteira do que decidiu o magistrado a quo, entendo que restou caracterizado o erro judiciário. A sentença, nesse aspecto, resolveu de forma acertada, detalhada e razoável a lide. Transcrevo seus fundamentos, como parte destas razões de decidir, *in verbis*:

"2.2 - Do caso em apreço.

Analisando os autos da Reclamação Trabalhista nº 841/2008, da Vara do Trabalho de Cornélio Procopio (Evento 01 - OUT23 e seguintes), verifica-se que restaram comprovados os seguintes fatos:

a) os Autores foram incluídos no polo passivo daquela reclamatória em petição de emenda à inicial - OUT27, pg. 3;

*b) sobreveio sentença de mérito que, em relação aos Autores assim decidiu (OUT42, pg 3): **Rejeito** o pedido de co-responsabilidade da quarta e quinto reclamados (subsidiária e solidária) e julgo extintos, com resolução de mérito, os pedidos em relação a eles dirigidos (CPC, 269,1);*

c) a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, em face do recurso interposto pelo Reclamante, não alterou a sentença na parte que deixou de acolher a reclamatória em relação aos Autores - OUT53, pg. 3;

d) como não foram encontrados bens passíveis de penhora na execução de sentença proposta pelo Reclamante, determinou-se, naqueles autos, 'a inclusão dos sócios de fls. 46/48 e 54/55 no polo passivo da presente execução' - OUT68, evento 1, bem como a sua citação;

e) os Autores desta ação foram incluídos no edital expedido para intimação e citação dos reclamados - OUT70, pg. 4;

f) foi realizado, via sistema BACENJUD, no dia 10/04/2013, bloqueio da quantia de R\$15.944,18 em nome do autor Jorge Figueiredo (OUT75), e R\$30.847,90 em nome da autora Iracy Nogueira Figueiredo (OUT78);

g) os Autores peticionaram em 11/04/2013 solicitando a liberação dos valores, já que haviam sido excluídos do polo passivo da ação (OUT79/OUT81), pedido que foi indeferido pela Justiça do Trabalho (OUT89);

h) os Autores formularam pedido de reconsideração (OUT90) e recurso de Agravo de Petição (OUT92);

i) foi negado o processamento do Agravo de Petição (OUT95);

j) os Autores interuseram Embargos de Declaração (OUT97);

k) em data de 05/06/2013 foi proferida decisão que determinou a exclusão dos Autores do polo passivo da execução e a imediata liberação dos valores bloqueados (OUT98);

l) em 11/06/2013 foi expedida carta de intimação dando conta aos Autores da liberação dos valores bloqueados (OUT102/OUT103).

Argumenta a União, em contestação, que os atos jurisdicionais da ação trabalhista foram praticados no exercício regular de um direito, razão pela qual não se pode falar em ato ilícito, nos termos do artigo 188 do Código Civil.

Há que se observar, neste passo, que as decisões judiciais contra as quais se insurgem os Autores não se referem ao julgamento da lide propriamente dito (sentença/acórdão quanto ao mérito da demanda), mas a decisões relativas à condução do processo na fase de execução do julgado.

Neste particular, tenho que, na hipótese vertente, restou caracterizado o erro judicial na condução da fase de execução do processo trabalhista em questão.

Ora, viu-se que imediatamente ao conhecimento da realização do bloqueio de valores de sua titularidade, realizado via sistema BACENJUD, os Autores peticionaram informando o equívoco, já que havia sido excluídos da lide (ante o reconhecimento da ausência de responsabilidade pelos encargos trabalhistas vindicados) por decisão transitada em julgado.

Tal informação, por si só, deveria ter sido suficiente para despertar a necessidade de uma análise mais detida acerca da correção da decisão que determinou a realização do bloqueio.

Não foi o que aconteceu. O pedido de desbloqueio foi indeferido por decisão assim redigida (OUT89, evento1):

Tendo em vista a determinação de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica em 03/04/2012 (r. despacho de fl. 183) e que os petiçãoários foram citados às fls. 189/191 bem como decorreu o prazo para pagar ou nomear bens à penhora em 20/11/2012 (despacho de fl. 192), indefiro o desbloqueio da penhora efetuada via BACEN JUD.

Intimem-se, inclusive para os fins do art. 884 da CLT.

Em 12/04/2013.

Os Autores insistiram, protocolando pedido de reconsideração e de declaração de nulidade da citação e atos subsequentes, inclusive o bloqueio/penhora de valores. Concomitantemente, interpuseram Agravo de Petição, ao qual foi negado o processamento - evento 1, OUT96.

Somente em data de 05/06/2013 é que o Juízo Trabalhista, apreciando embargos de declaração interpostos pelos Autores, determinou a sua exclusão da execução e liberação dos valores bloqueados, nos seguintes termos (evento 1, OUT98):

Verifica-se que os reclamados Jorge Figueiredo e Iracy Nogueira Figueiredo não podem ser responsabilizados pela execução que se processa nos presentes autos, tendo em vista a decisão de fls. 88/ 96, com trânsito em julgado em 18/10/ 2010, que rejeitou os pedidos formulados na inicial em relação a eles.

Determino a exclusão dos reclamados Jorge Figueiredo e Iracy Nogueira Figueiredo do pólo passivo da presente ação e a imediata liberação dos valores bloqueados.

Cumpra-se o segundo item do despacho de fls. 192.

Em 05/06/2013.

Nesse aspecto é que reside a responsabilidade da União, uma vez que, por ausência do dever de cuidado de seu Agente, os Autores acabaram sendo indevidamente incluídos na fase de execução do julgado e tendo valores de sua titularidade indevidamente bloqueados.

*Insta observar que tais equívocos foram expressamente reconhecidos na decisão que determinou a liberação, proferido em **05/06/2013**, tendo aquele Juízo Trabalhista acolhido aqueles argumentos apresentados pelos Autores desde o dia seguinte à efetivação do bloqueio, em **11/04/2013**.*

*Mesmo assim, os Autores somente foram intimados da liberação dos valores em **11/06/2013** (OUT102/OUT103), 60 (sessenta) dias após o protocolo de sua primeira petição.*

*A caracterização da responsabilidade da União em decorrência de **conduta indevida** de seu agente se evidencia, no presente caso, pela circunstância do equívoco ter sido de pronto noticiado nos autos pelos Autores, que ainda tiveram de lançar mão de mais 03 peças processuais para que ele fosse corrigido, quase sessenta dias depois..."*

Assim, demonstrado que houve o ilícito indenizável, em razão da devida inclusão dos autores, ora apelados, na fase de execução de sentença e indevido bloqueio de saldo em suas contas bancárias.

Do dever de indenizar danos morais e materiais no caso em tela.

O dano moral, segundo os apelados, se deve ao fato de terem sido publicados editais de citação para pagamento ou penhora, dando publicidade à errônea notícia de que seriam devedores de dívida trabalhista.

Ainda, em razão do bloqueio, dizem que houve a devolução de cheque e tiveram de emprestar dinheiro para saldar dívidas. Os Autores comprovam a existência de cheque devolvido por meio do extrato bancário constante do evento 1, OUT11, ocorrida em 06/05/2013, portanto, no período em que vige o bloqueio de valores.

Já quanto ao empréstimo, juntaram declaração firmada por Sebastião Maduenho no sentido de haver emprestado ao autor Jorge Figueiredo a quantia de R\$12.469,00 em data de 24/04/2013 (OUT10, evento 1). Referida declaração teve firma reconhecida pelo Tabelionato de Notas em 29/04/2013. Apresentam, também, cópia de cheque nominal emitido pelo declarante (Sebastião Maduenho) em favor de Jorge Figueiredo, com carimbo da agência bancária, na qual consta a mesma data e valor mencionados na declaração (OUT17, evento 1).

O dano material, a seu turno, refere-se às despesas que tiveram com a contratação de advogado e custas do recurso apresentado.

Em assim sendo, existindo o necessário nexo de causalidade entre a conduta da União (seus agentes) e o resultado lesivo, impõe-se o dever de indenizar os danos causados.

Especificamente no que se refere ao dano moral, não se pode negar que os Autores, ao serem indevidamente incluídos na fase de execução da sentença trabalhista e terem numerários de sua titularidade indisponibilizados, sofreram constrangimentos que ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano, máxime em se considerando o contexto em que ocorreram.

E o dano moral decorreu da indevida inclusão dos autores na fase de execução. Entendo que a alegação da União quanto ao empréstimo não ser comprovadamente relacionado ao caso dos autos não lhe socorre, porque tal não leva, de forma isolada, à caracterização do dano moral, senão configurando um indicativo dos dissabores sofridos pelos autores, não necessário, todavia, para sua caracterização, sendo suficientes para tal a publicidade que foi dada à execução e a devolução do cheque.

Da quantificação do dano moral

Bem andou o magistrado de piso nesse âmbito.

Sabe-se da dificuldade em se mensurar o dano moral. Todavia, os fundamentos da sentença foram bastante razoáveis, tendo sopesado o valor com equidade, não merecendo acolhimento a tese da União de que foram fixados de forma exacerbada.

Filio-me, assim, aos seus argumentos:

" (...) Na hipótese vertente, vê-se que o bloqueio determinado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio/PR - equivocado, como já se viu - alcançou considerável quantia que os Autores mantinham em suas contas bancárias naquele momento, totalizando R\$ 46.792,08.

É fora de dúvida que a conduta indevida da União causou vários transtornos e aborrecimentos aos Autores, como a necessidade de contratar advogado para tentar corrigir o equívoco, o que somente foi alcançado 60 dias depois e depois de protocoladas quatro peças processuais.

Ademais, é verossímil que os Autores tenham sido expostos a constrangimentos: seja porque tiveram os nomes publicados em editais como devedores; porque tiveram cheque devolvido pela não provisão de fundos; e porque tiveram de se socorrer a terceiros para emprestar dinheiro para honrar seus compromissos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AGARESP 201202410233, que tratava de situação que versava sobre bloqueio indevido de valores, fixou o valor da compensação/indenização em R\$ 3.000,00:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA CORRENTE. AFASTAMENTO DO DANO MORAL. REVISÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso, a análise da irresignação do agravante, no sentido de que não haveria dano moral a ser indenizado pelo indevido bloqueio da conta corrente do agravado, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso

especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Não sendo demonstrada a exorbitância dos valores fixados a títulos de danos morais (R\$ 3.000,00) e de honorários advocatícios (15% do valor da condenação), a revisão de tais valores esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202410233, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)

De outro lado, em virtude da indevida inscrição em cadastros de restrição ao crédito, o STJ reputou como adequado o valor de R\$2.000,00:

..EMEN: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

5. A Segunda Seção desta Corte, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE. 225.488/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 11.04.2000), decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais. Precedentes do STJ. 4. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e de razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem, em 100 (cem) salários mínimos, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 5. Recurso conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 200500964279, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00346 ..DTPB:.)

Entendo que este valor deve ser reduzido à metade no caso dos autos, já que não houve a inclusão do nome dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito, mas a publicidade via citação por edital de sua condição de devedores, o que não correspondia com a verdade. Não há notícia de outros transtornos decorrentes deste fato.

Já em relação aos danos morais decorrentes da indevida devolução de cheque, transcrevo o seguinte precedente do STJ:

EMEN: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXTRAVIO E ROUBO DE TALONÁRIO DE CHEQUES PERTENCENTES AO AUTOR. EMISSÃO DE UM CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. OCORRÊNCIA POSTERIOR DE INCLUSÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGLIGÊNCIA DO BANCO CARACTERIZADA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos dos artigos 541, § único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. 2. No presente pleito, o Tribunal de origem - ao concluir pela conduta ilícita do banco-recorrente, que, mesmo alertado do extravio/roubo de talonário, deixou de anotar no verso do cheque, emitido por terceiro, o motivo correto da devolução, acarretando, assim, a devolução do título por insuficiência de provisão, e a posterior indevida inscrição do autor no SERASA - majorou o quantum indenizatório dos danos morais, fixado na sentença em R\$ 6.000,00, para valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos. 3. Inobstante a comprovada ocorrência do dano, mas diante dos princípios de moderação e de razoabilidade, o montante fixado pelo Tribunal mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, e ajustando o valor indenizatório aos parâmetros adotados usualmente nesta Corte em casos semelhantes, fixo a indenização na quantia certa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), restabelecendo-se, assim, o quantum fixado na sentença de primeiro grau. 4. Recurso conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200602097640, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/03/2007 PG:00257 RSSTJ VOL.:00036 PG:00044 ..DTPB:.)

Entendo, por fim, que o fato de que os Autores tiveram de emprestar dinheiro para se socorrer em razão do bloqueio, por si só, não enseja indenização por danos morais, a minguada da existência de outros elementos que pudessem evidenciar eventual constrangimento que excedesse a normalidade.

Os precedentes invocados como paradigma bem demonstram que a pretensão dos Autores de que a indenização seja arbitrada em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um mostra-se desarrazoada e excessiva.

Assim, considerando a intensidade do abalo moral provocado pela conduta ilícita da União, aliada à função repressora da indenização, tenho como suficiente fixar o valor da reparação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Autor."

Desta forma,entendo devidamente aplicado o valor pelo juízo *a quo*, a título de danos morais, que levou em consideração a publicidade em decorrência da citação por Edital e a devolução do cheque.

Do dano material.

Os argumentos da União de que a parte autora, ao contratar advogado e pagar custas do processo, agiu na esfera dos seus desígnios pessoais, não são plausíveis, com a devida vênua.

É óbvio que a parte autora, ao sofrer o indigitado erro, viu-se obrigada a contratar advogado, e somente através de tal ato é que pode se defender e ver modificada sua situação, por meio do julgamento dos embargos declaratórios mencionados por ocasião do relatório deste voto.

Assim, como os Autores tiveram de contratar advogado para intervir no processo trabalhista para corrigir o erro judicial alhures mencionado, parece-me justo que o custo do serviço deste profissional, bem como as custas processuais a ele relativas, deve lhes ser ressarcido a título de indenização por danos materiais. Veja-se, ademais, como bem referido pelo magistrado sentenciante, que na seara trabalhista não tem vigência a regra do art. 20 do CPC, o que robustece a conclusão pelo dever de ressarcir.

O recibo de pagamento dos honorários advocatícios consta do evento 1, OUT8, segundo o qual a advogada Ana Patrícia Salles declara que recebeu de Jorge Figueiredo e Iracy N. Figueiredo a quantia de R\$ 9.200,00 (nove mil duzentos reais) 'correspondente a defesa e atos nos autos RT 841-2008 em trâmite na Vara do Trabalho de Cornélio Procópio', datado de 12 de junho de 2013.

Já o recibo de pagamento das custas da interposição do agravo de petição encontra-se no evento 1, OUT93, no valor de R\$ 44,26.

Portanto, o total da indenização por danos materiais é de R\$9.244,26 (nove mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Juros e correção monetária

Entendeu o magistrado sentenciante, de acordo com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional a utilização do índice da caderneta de poupança para atualização monetária de precatórios (ADI 4357 e 4425) que "*Em vista disso, seguindo orientação da Suprema Corte, o valor da condenação deve ser corrigido monetariamente pelo INPC (índice amplamente reconhecido pela jurisprudência como mais adequado ao cálculo da desvalorização da moeda), a partir da data desta sentença (no que se refere aos valores devidos a título de indenização por danos morais) e a partir da data do desembolso (quanto aos valores da indenização por danos materiais), e acrescidos juros de mora correspondentes aos aplicados pelas cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).*"

A sentença fixou a correção do dano moral desde o arbitramento, portanto, nesse ponto, deixo de considerar o apelo da União.

No que toca à correção monetária, vinha decidindo no sentido de aplicar ao trato da **correção** monetária o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, apesar do julgamento proferido pelo STF na ADI 4357, no qual restou declarada a inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal antes citado, ainda pendente de exame pedido de modulação de efeitos da decisão.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.270.439, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento que não é dado desconsiderar, no sentido de que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e **juros** aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, e a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada.

Confiro os seguintes precedentes da referida Corte Superior, adotando a diretriz firmada no aludido recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1999. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 2. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no

STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo recair imediatamente nos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. 4. A **Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento do STF, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas"** (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013). 5. No caso dos autos, como a condenação imposta à União é de natureza não tributária, os **juros moratórios** devem ser calculados com respaldo no índice oficial de remuneração básica e **juros incidentes** sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a **correção monetária** deverá ser calculada com amparo no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 50.407/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. RESP 1.261.020/CE. ART. 543-C DO CPC. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO. MULTA PROCESSUAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada." (REsp 1261020/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, relator o Min. CASTRO MEIRA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu não estar prescrito o direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada no período de 08.04.98 até 05.09.2001, pois o prazo foi interrompido por decisão administrativa proferida em dezembro de 2004 e ainda não voltou a correr. 3. A violação de dispositivos constitucionais constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial. 4. Na esteira do **REsp 1.270.439/PR, os juros moratórios** devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/99, com a redação dada pela Lei 11.960/09. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada, a partir de 30.06.2009, com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período. 5. Agravo regimental não provido com imposição de multa. (AgRg no REsp 1248545/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)

Assim, também nesse aspecto, não merece provimento o apelo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
Relatora

Documento eletrônico assinado por **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7038958v58** e, se solicitado, do código CRC **A31E414F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Salise Monteiro Sanchotene

Data e Hora: 23/10/2014 13:42

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 22/10/2014
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010381-25.2013.404.7001/PR
ORIGEM: PR 50103812520134047001

RELATOR : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Juarez Mercante
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : IRACY NOGUEIRA FIGUEIREDO
: JORGE FIGUEREDO
ADVOGADO : ANA PATRICIA SALLES

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 22/10/2014, na seqüência 203, disponibilizada no DE de 09/10/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR
ACÓRDÃO : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
VOTANTE(S) : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7133732v1** e, se solicitado, do código CRC **9D76E00A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 22/10/2014 18:38
